



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 11080.017098/99-30

Recurso : 119.675

Acórdão : 203-08.549

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO – MULTA DE MORA – INEXIGÊNCIA – MULTA ISOLADA – INAPLICABILIDADE – Por ser a multa de mora, indiscutivelmente, uma multa de pena, descabe sua exigência nos recolhimentos em atraso, quando presentes os requisitos dos art. 138 do CTN (pagamentos do tributo e dos juros de mora). Assim, é insubsistente a multa isolada, aplicada em relação aos valores da multa de mora indevida.

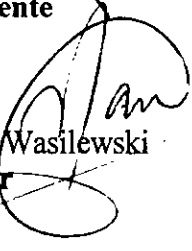
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Squierdo.

lao/ovrs



Processo : 11080.017098/99-30

Recurso : 119.675

Acórdão : 203-08.549

Recorrente : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para o PIS, parcialmente mantido pela primeira instância, e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 261/262):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/08/1999

Ementa: PIS. PAGAMENTO DE TRIBUTO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO. NÃO-PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – O não-pagamento da multa de mora, quando do recolhimento de tributo após o vencimento, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de ofício isolada.

MULTA MORATÓRIA NATUREZA JURÍDICA – A multa de mora não tem natureza de penalidade, apenas objetiva indenizar o Estado pela demora no recebimento de recursos legitimamente seus.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURAÇÃO – O recolhimento com atraso apenas do valor da contribuição não tem o condão de elidir a exigência dos devidos acréscimos moratórios, uma vez que não houve qualquer informação ao Fisco quanto à denúncia propriamente dita.

NEGATIVA DE EFEITOS À LEI ORDINÁRIA VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO FAZÊ-LO – Não tem competência o órgão administrativo para negar eficácia a lei ordinária em vigor, cabendo somente ao Poder Judiciário tal mister.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em sua peça recursal, a contribuinte alega que:

- as contribuições relativas aos períodos mencionados fossem recolhidos em duas partes, fora do prazo legal e sem multa de mora;

- o que se discute é o cabimento da multa isolada, pelo não recolhimento da mesma;

- o que ocorreu foi uma denúncia espontânea, não cabendo a penalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;

- é ilegal e inconstitucional a Lei nº 9.430/96 ao estabelecer multa em casos de denúncia espontânea; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 11080.017098/99-30
Recurso : 119.675
Acórdão : 203-08.549

- é insubsistente o crédito tributário em questão e pede a extinção do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo : 11080.017098/99-30
Recurso : 119.675
Acórdão : 203-08.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* é a multa isolada do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicada sobre valores relativos à multa de mora, que por sua vez se refere ao recolhimento espontâneo de tributos que não foram recolhidos no prazo legal.

A meu ver, desde que o contribuinte tenha recolhido o tributo e os juros de mora, aplica-se-lhe a hipótese do art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade do contribuinte.

Pela mora, o contribuinte paga os juros e, como é sabido, a multa de mora é uma excrecência jurídica que de há muito deveria ter sido banida da legislação tributária.

Por outro lado, não há que se dizer que, por ser de “mora”, não se trata de multa punitiva. Toda multa é punitiva, pois é sempre uma pena.

O clássico vocabulário jurídico, do Prof. De Plácido e Silva, traz a seguinte definição:

“MULTA. Do latim mulcta ou multa, entende-se, por seu sentido originário, a pena pecuniária.

É, assim, em sentido amplo, a sanção imposto à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

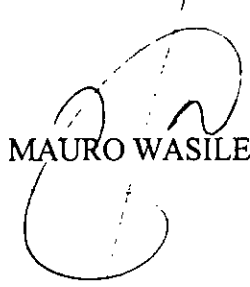
Segundo a natureza do ato ou do fato, que a motiva, a multa toma várias denominações. Diz-se multa compensativa, convencional, fiscal, moratória ou penal.

Diz-se também pena de multa, pena convencional, pena moratória.”

Assim, como a *mens legislatoris* do art. 138 do CTN é no sentido de não apenar naquele que, sem qualquer intervenção do Fisco, procura a repartição fazendária para quitar seu tributo, descabe a aplicação de multa punitiva pelo não pagamento de multa de mora indevida.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


MAURO WASILEWSKI